

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000134972

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008400-09.2006.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes RUBENS PRADO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado ROBERTO SANT ANNA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO GARBI RELATOR (assinado digitalmente)

# SIP

### **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### **VOTO Nº 7.137**

Apelação com Revisão nº 0008400-09.2006.8.26.0126.

Comarca: Caraguatatuba (2ª Vara Cível).

Apelantes: Rubens Prado do Nascimento (Justiça Gratuita) e outro.

Apelado: Roberto Santanna.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Morte do filho dos autores. Pretensão dos autores ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

- 1. Diante da apresentação de versões conflitantes para o acidente, cabia aos autores comprovar que teria o réu, exclusivamente, causado o acidente, o que não ficou evidenciado, principalmente em razão da prova oral colhida.
- 2. A condução de veículo com habilitação vencida também não indica, por si só, a culpa do réu, conforme precedente do STJ.

Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido.

1. Recorreram os autores da sentença, proferida pelo Doutor DANIEL OTERO PEREIRA DA COSTA, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acidente de trânsito do qual decorreu a morte do filho dos autores.

Sustentaram, no recurso, que a prova presente nos autos comprovou

que o réu invadiu a pista contrária e atingiu a motocicleta da vítima,

que faleceu em decorrência dos ferimentos causados. Alegaram, ainda,

que o réu conduzia veículo com carteira de habilitação vencida, fato

que, por si só, indica a falta de capacidade para a condução de veículo

automotor.

O réu sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da

vítima. Pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

2. O acidente ocorreu na Rodovia SP 55, entre as cidades de São

Sebastião e Caraguatatuba. Os pais da vítima alegaram que o réu, que

conduzia caminhonete Ford F-1000, no sentido São Sebastião-

Caraguatatuba, invadiu a pista contrária e atingiu a motocicleta da

vítima, que faleceu em decorrência dos ferimentos.

O réu, por sua vez, sustentou que a vítima, que conduzia sua

motocicleta no sentido Caraguatatuba-São Sebastião, invadiu a pista

contrária, o que o levou a realizar conversão à esquerda com o fim de

escapar da colisão. Entretanto, a motocicleta realizou a mesma



#### **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conversão e ocorreu o choque entre os veículos (fls. 177).

Diante da apresentação de versões conflitantes para o acidente, cabia aos autores comprovar que teria o réu, exclusivamente, causado o acidente, o que não ficou evidenciado, principalmente em razão da prova oral colhida.

A única testemunha ouvida na instrução processual, policial rodoviário que foi ao local dos fatos após o acidente, afirmou que os veículos já tinham sido removidos quando chegou para atender à ocorrência (fls. 193). Assim, a posição dos veículos, que poderia elucidar a dinâmica do acidente, foi alterada, fato que também prejudicou a prova de culpa do réu.

Acrescente-se que a ação criminal sequer foi ajuizada, pois pediu o Ministério Público o arquivamento do inquérito policial diante do conjunto probatório insuficiente para sustentar a acusação (fls. 107/108).

A condução de veículo com habilitação vencida também não indica, por si só, a culpa do réu. Do mesmo modo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não reconhece tampouco a culpa concorrente da vítima por dirigir com habilitação vencida: "Vão é possível reconhecer a



#### **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva... (REsp nº 604.758/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, dj 17.10.06).

Os autores não se desincumbiram do ônus de provar a culpa da ré e por isso a decisão não poderia ser outra, senão o decreto de improcedência do pedido, exatamente como determinou a sentença.

3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI Relator (assinado digitalmente)